

## ANEXO 9

### ORIENTAÇÕES PARA O PROCESSAMENTO DAS GARANTIAS

#### 1. Componentes das garantias

O conjunto das garantias previstas no inciso XIII, art. 20, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para cobertura de todos os riscos da Administração na concessão, deverá incluir:

- a) a garantia contratual prevista no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentada na Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012; e
- b) o seguro para cobertura de danos ao meio ambiente causados pelo concessionário, conforme o inciso I, art. 21, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e as determinações e recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) expressas nos parágrafos 9.2.4.4. e 9.5.2. do Acórdão nº 1052/2021-TCU-Plenário, de 5 de maio de 2021.

#### 2. Da garantia de execução do contrato

##### 2.1. Da prestação da garantia de execução do contrato

2.1.1. A garantia contratual mencionada como um componente de garantia na alínea “a” do item “1” deste Anexo, nos termos da Resolução SFB nº 16, de 7 de agosto de 2012, constitui condição para manutenção dos direitos outorgados pelo contrato de concessão florestal.

2.1.2. A prestação da garantia de execução do contrato seguirá percentuais do Valor de Referência do Contrato (VRC), de acordo com as seguintes fases, definidas no Edital da Concorrência nº 01/2022 e em consonância com o disposto nos incisos do art. 3º da Resolução SFB nº 16/2012:

I – antes da assinatura do contrato de concessão florestal;

II – até 10 (dez) dias após a homologação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) da Unidade de Manejo Florestal (UMF); e

III – até 10 (dez) dias após a aprovação do segundo Plano Operacional Anual (POA) da UMF.

2.1.3. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, as garantias nas fases indicadas nos incisos II e III do item anterior serão prestadas em até 30 (trinta) dias para pessoa jurídica de pequeno porte, microempresas e associações de comunidades locais.

2.1.4. É facultado ao concessionário o adiantamento da prestação de uma ou mais fases da garantia de execução do contrato.

2.1.5. O concessionário poderá optar por manter os valores das diferentes fases que compõem a garantia em modalidades distintas ou integrados em uma única modalidade.

2.1.6. A prestação da garantia de execução do contrato deverá ser estabelecida por meio das **modalidades** previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993 c/c § 2º do art. 21 da Lei nº 11.284/2006, conforme as regras apresentadas a seguir.

#### **2.1.6.1. Da caução em dinheiro**

A caução em dinheiro será considerada prestada quando da apresentação do comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

#### **2.1.6.2. Da caução em títulos da dívida pública**

- a) Considerando o disposto na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, os títulos da dívida pública serão aceitos, desde que emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- b) Não serão aceitos como garantia válida os títulos da dívida pública pendentes de condição ou termo, fora de seus prazos de validade ou que estejam prescritos.

#### **2.1.6.3. Do seguro-garantia**

- a) O seguro-garantia deverá ser ressegurado de acordo com a legislação sobre este assunto, figurando como tomador o adjudicatário até o término da Fase I; a partir da Fase II, deve figurar como tomador o concessionário florestal;
- b) A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade vinculada ao Ministério da Economia;
- c) Para o seguro-garantia, deverá figurar como beneficiário-segurado o Serviço Florestal Brasileiro, CNPJ nº 00.396.895/0094-24.

#### **2.1.6.4. Da fiança bancária**

- a) A fiança bancária será emitida por instituição bancária registrada no Banco Central do Brasil e terá por favorecido o Serviço Florestal Brasileiro, CNPJ nº 00.396.895/0094-24;
- b) No caso de prestação de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil;
- c) No instrumento de prestação da fiança bancária deverá constar a observação do cumprimento integral dos regulamentos do Banco Central do Brasil atualmente em vigor, além do atendimento aos preceitos da legislação bancária aplicável.

## **2.2. Da execução da garantia do contrato de concessão florestal**

2.2.1. A execução da garantia contratual será realizada no caso de rescisão, quando houver inadimplência contratual, e poderá ser efetuada, conforme o art. 8º da Resolução SFB nº 16/2012, nos casos de:

I - ressarcimento de prejuízos a terceiros e ao erário, ocasionados pela ação ou omissão do concessionário no cumprimento do objeto do contrato, incluindo a infraestrutura de órgãos governamentais e dos bens reversíveis da concessão;

II - inadimplemento das obrigações financeiras contratuais, incluindo os custos do Edital;

III - condenação da concedente por razão de atos da responsabilidade do concessionário na execução do contrato; e

IV - execução da garantia contratual para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

2.2.2. A execução da garantia será precedida de processo administrativo que irá qualificar e quantificar os danos e montantes devidos, assegurando-se ao concessionário o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2.2.3. Em caso de execução de garantia para fins de cobrança, serão contabilizados, além das parcelas inadimplidas, o volume de madeira efetivamente explorado até o dia da execução.

2.2.4. Caso o valor da garantia seja insuficiente para a cobertura dos eventos listados, permanecerá o concessionário responsável pelo valor remanescente.

## **3. Do seguro contra danos ambientais**

### **3.1. Da contratação do seguro contra danos ambientais**

O seguro contra danos ao meio ambiente, previsto no inciso I, art. 21, da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, deverá ser contratado pela entidade concessionária antes da assinatura do contrato de concessão florestal, no valor de cobertura equivalente a 60% (sessenta por cento) do Valor de Referência do Contrato (VRC), não se confundindo o valor de cobertura do seguro com o valor de cobertura da garantia de execução contratual regulamentado pela Resolução SFB nº 16/2012.

### **3.2. Da execução do seguro contra danos ambientais**

O resgate do valor do seguro contra danos ambientais pelo órgão gestor da concessão deverá ocorrer quando restarem comprovados danos ao meio ambiente causados pela entidade concessionária, conforme processo administrativo de sancionamento específico assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**3.3.** Caso o valor do seguro contra danos ambientais seja insuficiente para cobertura do valor total dos danos formalmente apurados, permanecerá o concessionário responsável

pelo valor remanescente até a cobertura integral do valor dos danos, consoante os arts. 3º e 17 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

#### 4. Regras gerais

4.1. Não será aceita a garantia prestada por terceiros, ainda que parcial.

4.2. O concessionário poderá, para composição da garantia contratual e do seguro contra danos ambientais, contratar mais de um instrumento, desde que a soma dos limites máximos de coberturas dos instrumentos contratados em cada componente seja, no mínimo, equivalente aos valores totais de cobertura exigidos no respectivo componente.

4.3. A atualização anual dos valores de coberturas exigidos das garantias e seguros contra danos ambientais será efetuada por meio do mesmo índice das demais obrigações financeiras do contrato de concessão florestal, de acordo com as regras estabelecidas na Resolução SFB nº 16/2012.

4.4. O concessionário poderá trocar de modalidade de garantia, mediante a autorização prévia do SFB.

4.5. A garantia contratual depositada será devolvida até 3 (três) meses após a extinção do contrato de concessão florestal, caso o motivo da extinção não acarrete a sua execução.

4.6. As garantias e seguros ambientais devem ser compatíveis com as disposições do edital de licitação e do contrato de concessão florestal.

4.7. Para prestação de garantia de execução do contrato, deverão ser apresentados, conforme o caso, os seguintes instrumentos:

- i) **Modalidade caução em dinheiro:** comprovante de depósito, em moeda corrente, em conta bancária da Caixa Econômica Federal (CEF);
- ii) **Modalidade caução em títulos da dívida pública:** os documentos representativos dos depósitos dos títulos públicos federais, na forma da legislação aplicável, contendo o valor nominal;
- iii) **Modalidade seguro-garantia:** a apólice do seguro-garantia e apólice de resseguro;
- iv) **Modalidade fiança bancária:** instrumento da fiança bancária em favor do Serviço Florestal Brasileiro.

4.8. Em cada componente das garantias previstas na concessão, conforme este Anexo, deverão ser apresentados os instrumentos originais para as modalidades caução em dinheiro, seguro-garantia, fiança bancária e seguro contra danos ambientais, sendo que a custódia dos documentos dos referidos instrumentos é de responsabilidade do SFB.